PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 03/2013

Acrescenta dispositivos à Lei Orgânica do Município de Itaúna

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itaúna, Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Emenda Modificativa à Lei Orgânica do Município de Itaúna:

Art. 1º Fica acrescentado à Lei Orgânica do Município de *Itaúna – LOM* - o seguinte art. 35-A:

"Art. 35-A - Fica proibida a nomeação ou a designação para cargos ou empregos de direção, chefia e assessoramento, na administração pública direta, indireta ou fundacional do Município de Itaúna, de pessoa declarada inelegível em razão de condenação pela prática de ato ilícito, nos termos da legislação federal.

§ 1º - Incorrem na mesma proibição de que trata este artigo os detentores de mandato eletivo declarados inelegíveis por renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município ou do Distrito Federal.

§ 2º - Fica o servidor nomeado ou designado obrigado a apresentar, antes da posse, declaração de que não se encontra na situação de vedação de que trata este artigo."

Art. 2º Fica acrescentado à Lei Orgânica do Município de *Itaúna – LOM* – o seguinte art. 35-B:

"Art. 35-B - Não poderão prestar serviço a órgãos e entidades do Município os trabalhadores das empresas contratadas declarados inelegíveis em resultado de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado relativa a, pelo menos, uma das seguintes situações:

I - representação contra sua pessoa julgada procedente pela Justiça Eleitoral em processo de abuso do poder econômico ou político;

II - condenação por crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública ou o patrimônio público.

Parágrafo único - Ficam as empresas a que se refere o caput deste artigo obrigadas a apresentar ao contratante, antes do início da execução do contrato, declaração de que os trabalhadores que prestarão serviço ao Município não incorrem nas proibições de que trata este artigo." (NR)

Art. 3º Fica acrescentado ao Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de *Itaúna – LOM* – o seguinte art. 19-A:

"Art. 19-A - Os atuais ocupantes de cargos ou empregos de direção, chefia e assessoramento, administração pública direta, indireta ou fundacional do município, ficam obrigados a apresentar ao setor de recursos humanos do órgão ou entidade ao

qual estão ligados, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Emenda, declaração de que não incorrem nas proibições de que trata o art. 35-A."

Art. 4º Fica acrescentado ao Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de *Itaúna – LOM* – o seguinte art. 19-B:

"Art. 19-B - As empresas contratadas pela administração pública direta, indireta ou fundacional do Município ficam obrigadas a apresentar ao setor competente do órgão ou entidade com o qual mantêm contrato, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Emenda, declaração de que os trabalhadores que prestam serviço ao Município não incorrem nas proibições de que trata o art. 35-B."

Art. 5º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 13 de maio de 2013

Leonardo Santos Rosenburg (Léo Bala)
Vereador

Apoiamento:

_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____

JUSTIFICATIVA

A legislação brasileira relacionada aos princípios constitucionais que norteiam a gestão pública, como a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato, tem evoluído muito nos últimos anos.

Estas inovações legislativas são promovidas muitas vezes diante do clamor do povo brasileiro, e noutras vezes pela própria participação direta destes por meio da iniciativa popular de lei, como foi o caso da "Lei da Ficha Limpa" que moralizou o acesso aos cargos eletivos.

A Campanha da Ficha Limpa foi lançada em abril de 2008, pela sociedade civil brasileira, com o objetivo de melhorar o perfil dos candidatos e candidatas a cargos eletivos do país.

Para isso, foi elaborado um Projeto de Lei de Iniciativa Popular que tratou da vida pregressa dos candidatos, em atendimento ao disposto no § 9º do artigo 14 da Constituição Federal, com o objetivo de tornar mais rígidos os critérios de seleção das candidaturas - regras de inelegibilidades. A referida iniciativa popular de lei deu origem à Lei Complementar nº135/2010.

Diante deste fato, entendemos que tal exigência deve ser estendida à todos os cargos de confiança e de chefia da administração pública direta ou indireta do nosso município, tanto no âmbito do executivo quanto do legislativo municipal.

Não é moral e juridicamente concebível que os ocupantes de cargos eletivos, que passaram pelo crivo da Lei da Ficha Limpa possam, uma vez investidos no cargo, nomear pessoas que, se fossem submetidas aos mesmos rigores da referida lei, teriam seu acesso ao cargo público negado.

Vivemos num país em que os políticos, com exceções é claro, tem despertado na opinião pública uma verdadeira ojeriza, pois trazem à lembrança questões relacionadas à corrupção, falta de respeito e compromisso com a res publica, já que na maioria das vezes visam apenas o seu interesse e não o interesse da coletividade.

Desta forma, com o intuito de contribuir com uma política comprometida com a moralidade e a probidade no âmbito da administração pública do nosso município, é que propomos a presente emenda a Lei Orgânica.

Contamos com o apoio de nossos pares na aprovação desta proposta de emenda a LOM.

Itaúna/MG, 11 de abril de 2013

Leonardo Santos Rosenburg
Vereador

EMENDA MODIFICATIVA
À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 03/2013

Art. 1º O Art. 2º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2013 terá a seguinte redação:

> *"Art. 2º Fica acrescentado à Lei Orgânica do Município de Itaúna – LOM – o seguinte art. 35-B:*
>
> *'Art. 35-B - Não poderão prestar serviço junto à Administração Direta e Indireta do Município de Itaúna as empresas cujos dirigentes responsáveis sejam declarados inelegíveis em resultado de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado relativa a, pelo menos, uma das seguintes situações:*
>
> *I - representação contra sua pessoa julgada procedente pela Justiça Eleitoral em processo de abuso do poder econômico ou político;*
>
> *II - condenação por crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública ou o patrimônio público.*
>
> *Parágrafo único - Ficam as empresas a que se refere o caput deste artigo obrigadas a apresentar ao contratante, antes do início da execução do contrato, declaração de que os trabalhadores que prestarão serviço ao Município não incorrem nas proibições de que trata este artigo.'*

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem o propósito de aperfeiçoar o Art. 2º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica em análise.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2013.

Hudson Bernardes
Vereador

EMENDA SUPRESSIVA
À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 03/2013

Art. 1º Fica suprimido o Art. 4º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 03/2013.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Supressiva se justifica pela inconstitucionalidade da alteração proposta pelo Artigo 4º da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2013.

Hudson Bernardes
Vereador

COMISSÃO ESPECIAL
RELATÓRIO A PROPOSTA DE EMENDA
À LEI ORGÂNICANº. 03/2013

Hudson Bernardes
Relator da Comissão

Tendo sido nomeado para compor a Comissão Especial por intermédio da Portaria 19/2013 de 28/08/2013, o Presidente dessa Comissão, vereador Adão Batista de Lima me designou relator da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº03/2013 nesta Casa registrado sob o nº.03/2013, que "Acrescenta dispositivos à Lei Orgânica do Município de Itaúna", e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

A mencionada proposta acrescenta dispositivos ao art.35 da Lei Orgânica do Município de Itaúna.

Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.60, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar a proposta de Emenda à Lei Orgânica em questão, acato "in totum" os argumentos jurídicos exarados pela Procuradoria Jurídica e coloco o mesmo para apreciação do plenário.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2013.

Hudson Bernardes
Relator

PARECER FINAL DA COMISSÃO ESPECIAL
A PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNCIA Nº. 03/2013

Diante da análise, bem como, da emissão do Parecer exarado pelo relator da Comissão Especial Vereador Hudson Bernardes, ante a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2013, de 13 de maio de 2013, nesta Casa registrado sob o nº.03/2013, que "Acrescenta dispositivos à Lei orgânica do Município de Itaúna", de autoria do Vereador Leonardo Santos Rosenburg, entendemos que a proposta está instruída corretamente, atende a legislação vigente, estando portanto a matéria em apreço em condições legais de admissibilidade sob os aspectos constitucionais, regimentais e de correta técnica legislativa.

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, em 26 de setembro 2013.

Hudson Bernardes
Relator

Adão Batista de Lima
Presidente

Édio Gonçalves Pinto
Membro